Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0803779-91.2025.8.19.0601
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO
RECORRIDO: RENAN DANTAS DOS SANTOS
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, PARA QUE A INICIAL SEJA RECEBIDA E O PROCESSO TENHA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia que imputa ao réu a prática do crime descrito no artigo 155, caput, do Código Penal, pela suposta subtração de 3 (três) sabonetes, avaliados em cerca de R$ 50,00 (cinquenta reais), em prejuízo do estabelecimento comercial Drogasmil. 2. Denúncia rejeitada, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ante o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 3. Recurso pretendendo a reforma da decisão que rejeitou a denúncia para que a inicial seja recebida e o processo tenha seu regular prosseguimento.

II. RAZÕES DE DECIDIR

4. Mera irregularidade diante da ausência de pronunciamento do Juízo de origem quanto ao juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal. Ademais, não houve arguição em tempo oportuno nem comprovação de prejuízo concreto por nenhuma das partes. 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a reincidência não impede, por si só, o reconhecimento do princípio da insignificância, devendo a análise ocorrer à luz das circunstâncias concretas do caso. Precedentes. 6. Hipótese em que a subtração sem violência ou grave ameaça, de insumos de higiene pessoal de valor ínfimo, pertencentes a uma grande rede de farmácias e integralmente restituídos à vítima, evidencia reduzida ofensividade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica provocada, a autorizar a incidência do princípio da insignificância.

III. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

AGM

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 09/11/2026 11:13:13
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0803779-91.2025.8.19.0601,** em que é Recorrente **MINISTERIO PUBLICO**, e Recorrido **RENAN DANTAS DOS SANTOS,**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **MINISTERIO PUBLICO** visando a reforma da decisão (id. 297613331), proferida pela Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de Renan Dantas dos Santos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (id. 299021784) aduziu que a reiteração delitiva e a multireincidência do acusado, em delitos contra o patrimônio, afastam o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, impossibilitando a incidência do postulado da bagatela.

Requereu, assim, a reforma da decisão recorrida para que seja recebida a denúncia e o feito tenha regular prosseguimento.

Contrarrazões (id. 304275409) pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Douto Procurador de Justiça MARCELO DE CARVALHO MOTA (item 008) "*pelo conhecimento e provimento do recurso em sentido estrito*.".

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente destaco a ausência de pronunciamento do Juízo de origem quanto ao juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Entretanto, mostra-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça considera a falta desse pronunciamento uma nulidade relativa, e não houve arguição, em tempo oportuno nem comprovação de prejuízo concreto por nenhuma das partes.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284 DO STF.* ***AUSÊNCIA DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO****. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A tramitação do recurso em sentido estrito (e-STJ fl. 2094) não foi acompanhado do respectivo dispositivo legal violado, nem tampouco houve apontamento acerca do dispositivo legal que estaria sendo descumprido e/ou em contradição, obstando o conhecimento em razão da existência do diploma sumular n. 284 do STF*
> *2.* ***A decisão proferida em sede de juízo de retratação por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, não necessita ser minunciosamente fundamenta, sendo certo que até mesmo sua falta se convola em mera irregularidade.***
> *3.* ***Ademais, a jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, segundo o princípio pas de nullité sans grief.***
> *4. Diante da ausência de certeza, e diante de indícios suficientes de autoria e materialidade deve o réu ser pronunciado, visto que cabe à Corte Popular, juiz natural da causa, a análise minuciosa da conduta do réu.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.706.524/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)*

Sem razão ao recorrente.

A controvérsia reside em determinar se há justa causa para o exercício da ação penal diante da conduta descrita na denúncia – *subtração, sem violência ou grave ameaça, de 03 (três) sabonetes de uso comum, estimados em R$ 50,00 (cinquenta reais), pertencentes a uma grande rede de farmácias*, considerando a existência de reincidência em crimes patrimoniais.

O Juízo *a quo* rejeitou a denúncia com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por reconhecer a incidência do princípio da insignificância, mediante a seguinte fundamentação:

> *"1) Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, em que se* ***imputa ao denunciado RENAN DANTAS DOS SANTOS, a prática de conduta moldada no artigo 155, caput do Código Penal, ao subtrair, para si ou para outrem, 03 sabonetes avaliados em R$50,00 (cinquenta reais) pertencentes ao estabelecimento comercial descrito na denúncia.***
>
> *O valor dos bens subtraídos é indicado* ***R$50,00 (cinquenta reais),*** *ou seja,* ***essa diminuta lesão foi experimentada pela sociedade empresária****, devendo assim ser aquilatado se há justa causa para a deflagração da jurisdição penal, diante desta situação concreta.*
>
> ***Urge a leitura da hodierna jurisprudência no sentido de que o princípio da insignificância pode ser aplicado no Direito Pátrio****.*
>
> *Alguns órgãos fracionários deste tribunal vêm adotando o entendimento negativo, a exemplo dos seguintes julgados:*
>
> *(...)*
>
> *O entendimento suso descrito ecoa, inclusive, em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(...)
Da leitura da exordial acusatória, inclusive, há de se considerar que ***além de possuir a res furtiva valor ínfimo, a mesma foi integralmente restituída à sociedade empresária lesada*** *(auto de apreensão e entrega – index 18), anulando, pois, eventuais prejuízos pecuniários decorrentes da conduta do réu.*

Não se ouvida, também, dos modernos princípios do direito penal que passaram a exigir para a configuração típica, tão somente que a conduta humana se amolde ao tipo penal, havendo necessidade de sua adequação ao tipo material e este possui vários requisitos, consoante o seguinte entendimento doutrinário:

"O fato será típico se o agente praticar uma conduta previamente prevista em lei comissiva (ação) ou omissiva, dolosa ou culposa (quando prevista taxativamente em lei), criando um risco não permitido em lei e um resultado jurídico decorrente deste risco proibido (imputação objetiva). O resultado jurídico somente será importante para o direito penal se, e somente se, o bem jurídico penal for atingido de forma relevante (princípio da ofensividade) (MARQUES DA SILVA, Ivan Luís - Reforma Processo Penal de 2008 – p. 40 – RT – 2008)

Na hipótese vertente, ***formalmente a conduta seria típica (por ser adequada ao tipo penal), mas não configura a tipicidade material, por não ter acarretado dano relevante ao patrimônio da lesada, por se tratar de produto de primeira necessidade*** *a concessionária possui condições de recompor o seu patrimônio sem maiores dificuldades, podendo, inclusive suspender o seu fornecimento aos consumidores, tratando-se de um indiferente para o efeito do Direito Penal, que é de caráter fragmentário de intervenção mínima.*

Consigno, alfim, que a subtração praticada pelo réu ***não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a vítima ou para a sociedade****, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade.*

Por estes motivos, inexistindo justa causa para a deflagração da presente ação penal, na forma do artigo 395, III do CPP, com redação introduzida pela Lei nº. 11.719/08, ***REJEITO A DENÚNCIA****. " (grifos nossos).*

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reincidência não impede, por si só, o reconhecimento do princípio da insignificância, devendo a análise ocorrer à luz das circunstâncias concretas do caso.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. ***PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PECULIARIDADE DO CASO. BEM AVALIADO EM R$ 27,00****. ÍNFIMA LESIVIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.*

1. ***A existência de anotações criminais anteriores, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais.***

2. No caso dos autos, ***a subtração de itens de valor ínfimo, consubstanciados em um alicate avaliado em R$ 27,00 (vinte e sete reais), justifica a incidência do princípio da insignificância, inclusive porque o bem foi restituído à vítima.***

3. Esta Corte é firme na compreensão de que são inadmissíveis os embargos de declaração que visem ao prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.141.790/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. ITENS DE HIGIENE PESSOAL****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

2. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

3. Salienta-se que, quanto ao tema, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, o HC n. 123.533/SP e o HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

4. Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de MINHA RELATORIA, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável, como no presente caso. Precedentes.

5. Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Precedentes.

6. ***Na hipótese em análise, o entendimento das instâncias de origem deve ser mantido, tendo em vista que se trata de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, uma vez que, apesar do acusado possuir maus***

> ***antecedentes e ser reincidente, trata-se de itens de higiene pessoal (4 desodorantes, sendo 2 da marca Rexona e 2 da marca Nívea), cujo valor (R$ 50,00) não ultrapassa o percentual de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R$ 1212,00 - 2022), as circunstâncias do delito, com a ausência de prejuízo da vítima pela restituição, e a inexistências de qualquer ato mais grave configuram a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do envolvido.***
> *7. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp n. 2.270.567/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)*

Como é cediço, o E. Supremo Tribunal Federal delineou vetores que deverão ser observados para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: *a) a mínima ofensividade da conduta praticada pelo agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

A hipótese dos autos autoriza a afirmação de que foi inexpressiva a lesão jurídica provocada já que o valor do bem que o réu furtou - 03 (três) sabonetes de uso comum - pode ser considerado ínfimo, haja vista terem sido avaliados em R$ 50,00 (cinquenta reais)

Ademais, verifica-se a reduzida ofensividade da conduta de subtrair, sem violência ou grave ameaça, itens de higiene pessoal pertencentes a uma grande rede de farmácias e que foram integralmente restituídos.

Assim, ao rejeitar a denúncia sob o fundamento de que a conduta é materialmente atípica, em prestigio ao princípio da insignificância, foi resguardado o direito fundamental do cidadão de não ser processado por conduta atípica, o que significa, em última análise, que a atuação jurisdicional foi eficiente na tutela do interesse individual,

a considerar que em um Estado Democrático o indivíduo deve ser protegido de condutas arbitrárias.

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR